



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003210/2005-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.205 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente SIMBAL SOC. IND. DE MOVEIS BANRON
Recorrida DRJ- BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/09/2000 a 31/05/2001

CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

A aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES não gera crédito do IPI.

CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATÉRIA DE EMBALAGEM PARA PRODUÇÃO DE BEM CUJA ALÍQUOTA DO IPI É ZERO.

A aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material para embalagem geram crédito de IPI, mesmo quando o produto final tenha alíquota zero, desde que os insumos adquiridos sejam tributados pelo IPI a uma alíquota acima de zero e não sejam adquiridas de empresas optantes pelo SIMPLES.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DO IPI. CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE DE PERÍODOS POSTERIORES AOS PERÍODOS LANÇADOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO ABATIMENTO.

O contribuinte não tem direito de abater do auto de infração valores lançados de ofício com créditos surgidos em períodos posteriores aos períodos constantes no auto de infração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 29

/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 26/04/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 09/09/2005 (fls.1.887/1.391), pelo qual foi lançada a diferença do IPI supostamente recolhido a menor nos períodos entre setembro de 2000 e maio 2001, acrescido de juros e multa, o que totalizou o lançamento no valor R\$ 454.147,78.

Conta no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento Parcial de Ação Fiscal do IPI (fls. 1.377/1.380) o seguinte:

“Através do processo judicial, o contribuinte obteve o direito de creditar-se de IPI de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero (0%) aplicados na industrialização de produtos tributados, à alíquota incidente sobre estes produtos. Foram anexadas cópias de partes do processo judicial nº 97.201.4937-0, às fls. 1283 a 1306”.

E continua:

“2 Da análise dos demonstrativos foi constatada a utilização de alguns crédito indevidos, estranhos ao processo judicial, conforme detalhado a seguir:

2.1 A empresa creditou-se indevidamente do IPI de insumos fornecidos por empresa optante pelo sistema SIMPLES. A legislação do SIMPLES, abaixo transcrita, não admite a utilização ou transferência de créditos relativos ao IPI.

(...)

2.2 Utilizou créditos de insumos aplicados em colchões calculados à alíquota de 10%, enquanto a alíquota do produto é 0%.

2.3 Utilizou o total de créditos de insumos aplicados na fabricação de espumas, porém, parte da produção de espumas é aplicada em colchões, cuja alíquota é 0%. No período de 09/2000 a 1-08/2001, o crédito foi calculado a 10%, a partir de 2-08/2001 até 3-10/2002 a 15% e a partir de 1-11/2002 a 5%.

2.4 Computou, em duplicidade, os valores referentes às notas fiscais 182024 de 10/11/2004 no valor de 20.072,00 e 182761 de 25/11/2004 no valor de 19.708,00, ambas da Agro Química Maringá, CNPJ 61.980.181/0004-05. Os insumos foram aplicados na industrialização de espumas, calculados alíquota de 5% e a glosa do valor indevidamente creditado é de 1.003,60 e 985,40 respectivamente. Cópia do demonstrativo do contribuinte às fls. 790.

2.5 No demonstrativo de créditos, no período 1-01/2004 constou o valor de 151.242,03 da empresa Stolthaven Santos Ltda, CNPJ 51.979.359/0001-93. Esta nota fiscal de nº 46726 é de simples remessa sendo que o valor foi faturado pela empresa ISOPOL Produtos Químicos S/A, CNPJ 15.255.680/0007-57, (nova razão social - DOW Brasil Nordeste Ltda), também constante do demonstrativo às fls. 706. A glosa do crédito, calculado à alíquota de 5% é de 7.562,10. (Cópias das notas fiscais às fls. 1276 e 1277).

2.6 Creditou-se também, indevidamente, do IPI relativo a insumos constantes da nota fiscal 457, datada de 23/12/2002, no valor de 10.170,00, emitida por Darom Móveis Ltda CNPJ 76.298.785/0001-92, aplicados na industrialização de estofados, calculado à alíquota de 10% totalizando 1.107,00. Este crédito é indevido pois a citada empresa não é industrial e tampouco comercial atacadista. Cópia da nota fiscal às fls. 1275.

2.7 Foram anexadas cópias dos demonstrativos de crédito elaborados pela empresa as fls. 320 a 794. Até 1-08/2001 a empresa creditava-se de 10% sobre o total dos insumos, a partir de 2-08/2001 passou a separar a aplicação dos insumos, por aplicação na industrialização, à efetiva alíquota incidente sobre o produto”.

A Autuada apresentou Impugnação (fls.1.399/1.412), mas a DRJ em Belém/PA manteve indeferiu a impugnação e manteve integralmente o lançamento ao prolatar acórdão (fls.1.490/1.495) com a seguinte ementa:

“AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas do Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto, ainda que esse tenha sido indevidamente destacado na nota fiscal.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO

JUDICIAL 000-2 de 24/08/2001

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos da sentença.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 28/11/2011 (fl.1.498) e interpôs Recurso Voluntário em 13/12/2011 (fls. 1.499/1.511), com as alegações resumidas abaixo:

1-As empresas optantes pelo simples recolhem IPI a 0,5% sobre sua receita bruta, conforme o §2º, do art. 5º, da Lei nº 9.317/96. Porém, quando esse produto é vendido por um contribuinte não enquadrado no SIMPLES, tem uma alíquota maior. Dessa forma, existe uma isenção parcial entre a alíquota de 0,5% e a alíquota efetiva do produto. Assim, a Autuada tem direito ao aproveitamento do crédito dos insumos adquiridos das empresas optantes pelo SIMPLES, seja por serem tributados, em razão do Princípio da não-cumulatividade, seja por terem isenção parcial e se enquadrarem na decisão judicial;

2-É irregular o lançamento em razão de aproveitamento de crédito de insumos tributados, mas utilizados na fabricação de bens com saída à alíquota zero, pois a jurisprudência é pacífica é reconhecer o direito ao crédito nessas situações;

3- Na época das glosas efetuadas pelo fisco, a Contribuinte tinha escriturado créditos em seu favor, no Livro nº 13, de Apuração do IPI, os quais, muito embora tenham sido reconhecidos pelo auditor fiscal no Demonstrativo de Recomposição do IPI, não foram aproveitados no cálculo do lançamento;

4- O próprio auditor-fiscal, no item 2.10 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, reconheceu que o saldo credor da autuada é maior que as glosas, de modo que *“sejam quais forem os valores glosados de crédito de IPI, os mesmos não podem ser objetos de autuação, tendo em vista que os valores apurados no período de setembro de 2000 a dezembro de 2004 são inferiores aos créditos existentes desde setembro de 2000”*.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma integral do acórdão da DRJ e a anulação do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de suposto aproveitamento indevido de crédito inexistente. Após refazer os cálculos e as glosas dos supostos créditos indevidos, a autoridade fiscal chegou ao montante de IPI supostamente devido.

Refutando o lançamento, a Recorrente devolve as seguintes matérias em seu Recurso Voluntário: Possibilidade de aproveitamento de crédito de insumos adquiridos de empresas optante pelo SIMPLES; Possibilidade de aproveitamento de crédito de insumos tributados utilizados na fabricação de bens tributados a alíquota zero; possibilidade de aproveitamento de créditos já escriturados para abater do montante lançado.

1- Da aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES em razão da isenção parcial.

Como já relatado, a Recorrente obteve decisão judicial, pela qual ficou autorizada a aproveitar o crédito do IPI na aquisição de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Abaixo transcreve-se parte do acórdão do TRF 4ª Região, que reconhece o direito da Recorrente:

“Dessa forma, as impetrantes têm direito de creditar quantia referente ao IPI de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas alíquota zero, relativamente ao tributo devido por ocasião da saída do produto final, com relação a operações futuras e aquelas ocorridas nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação”. (fl.1.304 dos autos digitais deste processo administrativo).

A data de trânsito em julgado não foi localizada nos autos deste processo administrativo, mas, em consulta realizada por este Relator ao site do TRF da 4ª Região, constatou-se que a Apelação do Mandado de Segurança no qual foi concedido o direito aos créditos (nº 1999.04.01.007611-2) teve sua baixa definitiva em 24/08/2001.

Com base nessa decisão, a Recorrente alega que tem direito à aproveitamento do IPI na aquisição de insumo de empresas optantes pelo SIMPLES, pois, apesar de essas empresas recolherem IPI à alíquota de 0,5% sobre seu faturamento, conforme dispunha o §2º, do art. 5º, da Lei nº 9.317/96, vigente na época, quando elas vendem seus produtos como

insumo, deixam de recolher o IPI sobre o que seria a alíquota normal se o insumo fosse adquirido de empresas não optantes pelo SIMPLES. Assim, segundo a Recorrente, ocorre uma isenção parcial. Desse modo, essas aquisições se enquadram nos limites da decisão judicial e autorizam o aproveitamento do IPI.

A intenção da Recorrente é equiparar a diferença de alíquota do IPI existente entre as aquisições de pessoas optantes pelos simples e não optantes à isenção parcial. Ocorre que a outorga de isenção está reservada à lei, consoante disposição do art. 97, inciso VI, do CTN.

Como não existe lei que determine a isenção parcial ou total na venda de produtos de empresas optante pelo simples, não se pode considerar a diferença de alíquotas incidentes sobre empresa optante e não optante pelo SIMPLES como isenção parcial.

2. Do aproveitamento de crédito de IPI na aquisição de insumos de pessoas optantes pelo simples em razão do princípio da não-cumulatividade.

A Recorrente alega que, mesmo que se considere que não há isenção parcial, as empresas optantes pelo simples recolhem IPI à alíquota de 0,5% sobre seu faturamento, de modo que toda mercadoria por elas vendida sofre incidência do IPI e, desse modo, gera-se crédito do IPI em razão do Princípio do Não-confisco.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, vigente na época dos fatos geradores lançados, vedava, expressamente, a transferência de crédito do IPI, na venda de produtos por empresa optante pelo simples. Essa vedação estava presente no §5º, do art. 5º, da citada lei, o qual é transcrito abaixo:

“§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

Por esse motivo já está pacificado no CARF que a aquisição de insumo de empresas optantes pelo SIMPLES não gera crédito de IPI, conforme é possível constatar na jurisprudência abaixo:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considera-se não efetuado os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento, quando ele, escritura e utiliza

indevidamente créditos do IPI. Neste caso, o lançamento é sempre de ofício e a decadência rege-se pelos ditames do art. 173 do CTN.

CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

Recurso Voluntário Negado”. (CARF. 3ª SJ. 3ª Cam. 1º TO. Acórdão 3302-001.979, de 27/02/2013. Rel. Walber José da Silva) (Grifo nosso)

“GLOSA DE CRÉDITOS.

Correta a glosa de créditos de produtos que, embora necessários ao pleno funcionamento do equipamento, a ele não se integram, não se constituindo em matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização”. (CARF. 3ª SJ.2ª Cam. 1º TO. Acórdão 3302-01.592, de 26/04/2012. Rel. José Antônio Francisco)

“IPI. OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITO.

Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

Recurso Voluntário Negado.” (CARF. 3ª SJ.3ª Cam. 2º TO. Acórdão 3302-000.955, de 21/03/2012. Rel. Márcia Helena Trajano D’Amorim)

Portanto, a Recorrente não tem razão em querer aproveitar crédito do IPI oriundo de aquisição de insumos de empresa optante pelo SIMPLES.

No tocante à alegação de que esse crédito deve ser aproveitado em razão do princípio do não-confisco, abstenho-me de analisar a matéria sob esse prisma, pois, para analisar dessa forma será necessário adentrar na esfera constitucional, o que é vedado pela Súmula nº 02, do CARF, em razão da falta de competência desse órgão julgado, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

3. Crédito IPI na utilização de insumos utilizados em produtos com alíquota zero.

A fiscalização glosou os créditos utilizados pela Recorrente na aquisição de insumos tributados à alíquota de 5%, 10% e 15%, mas utilizados para produção de bens tributados à alíquota zero.

Conforme consta nas tabelas das fls. 1.371/1.373, as aquisições ocorreram entre os anos de 2000 e 2003. Por esse motivo, essa matéria já está pacificada pela Súmula nº 16 do CARF, cuja redação é a seguinte:

“ O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Portanto, estava correto o proveito do IPI da Recorrente na aquisição de insumos tributados para produção de bens tributados à alíquota zero. Como foram aplicadas as alíquotas corretas, não há crédito à Recorrente. Portanto, as glosas foram efetuadas corretamente.

4. Do Aproveitamento do Crédito

A Recorrente alega que, no momento do lançamento, havia créditos em seu favor que deveriam ter sido utilizados para o abatimento do lançamento. Alega ainda que esses créditos foram reconhecidos pela autoridade fiscal, mas não foram aplicados no cálculo. Por fim, alega que como o montante do crédito é superior ao montante da glosa, não deveria ter sido lavrado auto de infração.

Compulsando os autos, encontra-se nas fls. 1.374/1.376 a recomposição do Livro do IPI feita pela autoridade fiscal. Nessa recomposição, nota-se que a autoridade fiscal reconheceu os créditos a que a Recorrente realmente fazia *jus*. Tanto é assim, que não foram lançados os decênios nos quais foram constatados os saldos em favor da Recorrente. Isso é possível verificar fazendo um cotejo entre a Recomposição do Livro do IPI e os demonstrativos do auto de infração.

Nos decênios em que o valor do débito era maior que o valor dos créditos, os créditos foram abatidos e foi lançada somente a diferença.

Ocorre que os demais créditos, que seriam suficientes para cancelar o auto de infração, são de períodos posteriores aos períodos lançados de ofício, de modo que não podem ser aproveitados para abatimento do valor do auto de infração. Esse créditos podem ser aproveitados pela Recorrente em outros créditos, vencidos ou vencidos, desde que ainda não tenha sido lançados, e por meio adequado.

Portanto, deve ser mantida a cobrança.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter a decisão da DRJ.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator